



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2254406 - SP (2026/0022433-8)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
AGRAVANTE : RICHARD CAMARGO MOURAO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO QUANDO LASTREADO EM PROVAS INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso especial interposto por recorrentes condenados por latrocínio tentado em concurso formal, alegando violação ao art. 226, II, do CPP, com pedido de absolvição por ilicitude probatória ou, subsidiariamente, nulidade para novo julgamento.

2. Reconhecimento realizado na fase policial sem alinhamento com pessoas semelhantes e posterior confirmação em juízo, ao lado de um conjunto probatório apontado como autônomo: confissão extrajudicial espontânea de um dos recorrentes no momento da abordagem, localização nas imediações logo após os fatos, fuga e estado físico compatível, narrativa coerente com as circunstâncias descritas pelas vítimas, traços distintivos (tatuagem) e descrição objetiva de características físicas e funções desempenhadas.

3. Tribunal estadual manteve a condenação com ajuste de pena. Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial. Decisão monocrática manteve o acórdão condenatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as formalidades do art. 226 do CPP possuem caráter obrigatório e, em caso de inobservância, se o reconhecimento de pessoas é inválido como prova autônoma apta a amparar condenação.

5. A questão em discussão consiste em saber se, reconhecida a invalidade do reconhecimento, é possível manter o édito condenatório quando existirem provas autônomas e independentes, sem nexo causal com o ato viciado, suficientes para afirmar a autoria delitiva.

6. A questão em discussão consiste em saber se confissão extrajudicial, aliada a elementos objetivos e descrições específicas das vítimas, é bastante para formar o convencimento judicial, independentemente do reconhecimento formal.

III. Razões de decidir

7. O Superior Tribunal de Justiça firmou, sob o rito dos repetitivos, a obrigatoriedade de observância das formalidades do art. 226 do CPP, reputando inválido o reconhecimento fotográfico ou pessoal para, por si só, fundamentar decretação de prisão, recebimento de denúncia, pronúncia ou condenação (REsp 1.953.602/SP).

8. O acórdão recorrido incorreu em equívoco ao qualificar as regras do art. 226 do CPP como recomendatórias, em dissonância com a orientação desta Corte e com a jurisprudência consolidada (HC n. 598.886/SC e REsp 1.953.602/SP).

9. A invalidade do reconhecimento não acarreta, automaticamente, a nulidade da condenação; o convencimento judicial pode formar-se com base em provas ou evidências independentes e autônomas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado (tese repetitiva).

10. No caso, a condenação está lastreada em confissão extrajudicial espontânea, corroborada por elementos objetivos: localização nas imediações do crime logo após os fatos, fuga e estado físico, coerência narrativa com os relatos das vítimas, identificação por traço distintivo (tatuagem), descrição física precisa e atribuição de funções no concurso de agentes, formando conjunto probatório suficiente e independente para afirmar a autoria.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2254406 - SP (2026/0022433-8)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA
AGRAVANTE : RICHARD CAMARGO MOURAO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PESSOAL. ART. 226 DO CPP. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO QUANDO LASTREADO EM PROVAS INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a recurso especial interposto por recorrentes condenados por latrocínio tentado em concurso formal, alegando violação ao art. 226, II, do CPP, com pedido de absolvição por ilicitude probatória ou, subsidiariamente, nulidade para novo julgamento.

2. Reconhecimento realizado na fase policial sem alinhamento com pessoas semelhantes e posterior confirmação em juízo, ao lado de um conjunto probatório apontado como autônomo: confissão extrajudicial espontânea de um dos recorrentes no momento da abordagem, localização nas imediações logo após os fatos, fuga e estado físico compatível, narrativa coerente com as circunstâncias descritas pelas vítimas, traços distintivos (tatuagem) e descrição objetiva de características físicas e funções desempenhadas.

3. Tribunal estadual manteve a condenação com ajuste de pena. Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso especial. Decisão monocrática manteve o acórdão condenatório.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as formalidades do art. 226 do CPP possuem caráter obrigatório e, em caso de inobservância, se o reconhecimento de pessoas é inválido como prova autônoma apta a amparar condenação.

5. A questão em discussão consiste em saber se, reconhecida a invalidade do reconhecimento, é possível manter o édito condenatório quando

existirem provas autônomas e independentes, sem nexo causal com o ato viciado, suficientes para afirmar a autoria delitiva.

6. A questão em discussão consiste em saber se confissão extrajudicial, aliada a elementos objetivos e descrições específicas das vítimas, é bastante para formar o convencimento judicial, independentemente do reconhecimento formal.

III. Razões de decidir

7. O Superior Tribunal de Justiça firmou, sob o rito dos repetitivos, a obrigatoriedade de observância das formalidades do art. 226 do CPP, reputando inválido o reconhecimento fotográfico ou pessoal para, por si só, fundamentar decretação de prisão, recebimento de denúncia, pronúncia ou condenação (REsp 1.953.602/SP).

8. O acórdão recorrido incorreu em equívoco ao qualificar as regras do art. 226 do CPP como recomendatórias, em dissonância com a orientação desta Corte e com a jurisprudência consolidada (HC n. 598.886/SC e REsp 1.953.602/SP).

9. A invalidade do reconhecimento não acarreta, automaticamente, a nulidade da condenação; o convencimento judicial pode formar-se com base em provas ou evidências independentes e autônomas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado (tese repetitiva).

10. No caso, a condenação está lastreada em confissão extrajudicial espontânea, corroborada por elementos objetivos: localização nas imediações do crime logo após os fatos, fuga e estado físico, coerência narrativa com os relatos das vítimas, identificação por traço distintivo (tatuagem), descrição física precisa e atribuição de funções no concurso de agentes, formando conjunto probatório suficiente e independente para afirmar a autoria.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso especial interposto por CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA e RICHARD CAMARGO MOURÃO contra decisão em que foi negado provimento ao recurso especial e que foi assim relatada (e-STJ fl. 501):

Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA e RICHARD CAMARGO MOURÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na Apelação Criminal n. 1500118-07.2024.8.26.0180.

Consta dos autos que os recorrentes foram condenados às penas de 24 anos, 2 meses e 10 dias de reclusão (Claudinei) e 18 anos, 1 mês e 23 dias de reclusão (Richard), ambos em regime fechado, pela prática do crime de latrocínio tentado em concurso formal, tipificado no art. 157, § 3º, II, por duas

vezes, c/c os arts. 29, caput, e 14, II, na forma do art. 70, caput, todos do Código Penal (e-STJ fls. 306/322).

O Tribunal manteve a condenação sob o fundamento de que a materialidade e autoria foram suficientemente demonstradas. Contudo, corrigiu erro material para fixar a pena de Claudinei em 23 anos e 4 meses (e-STJ fls. 403/426).

Neste recurso especial, os recorrentes alegam violação aos arts. 226, II, do CPP. Sustentam, em suma, que o reconhecimento realizado na delegacia é inválido, por não ter sido o suspeito colocado ao lado de pessoas semelhantes, e que o reconhecimento em Juízo não convalida o vício anterior.

Com isso, requer a declaração de ilicitude probatória com a absolvição e, subsidiariamente, a nulidade do feito para novo julgamento (e-STJ fl. 437).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento do recurso especial e seu desprovemento (e-STJ fls. 493/499).

No presente agravo, as partes recorrentes alegam que, em relação a CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA, há apenas a delação de RICHARD CAMARGO MOURÃO, ressaltando que a delação, por si só, há muito não é considerada elemento probatório suficiente para amparar decreto condenatório (e-STJ fl. 511).

Sustentam, ainda, no tocante a RICHARD CAMARGO, que os fundamentos utilizados para manter a condenação seriam excessivamente abstratos, porquanto baseados apenas em circunstâncias relacionadas à fuga e ao uso de roupas sujas (e-STJ fls. 512).

É o relatório.

VOTO

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC, julgado em 27/10/2020, Relator o Ministro Rogerio Schietti Cruz, passou a entender que o procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal seria de observância obrigatória, de modo que a inobservância das suas formalidades ensejaria a nulidade da prova do reconhecimento.

Mais recentemente, a matéria foi enfrentada pela Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.953.602/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/6/2025, sob o rito dos recursos repetitivos.

Na ocasião, fixou-se a tese vinculante de que as formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal são de cumprimento obrigatório em fase policial e judicial, e o reconhecimento fotográfico ou presencial inválido é inadmissível como elemento probatório autônomo para fins de decretação de prisão, recebimento de denúncia, pronúncia ou condenação.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DE PESSOA (FOTOGRAFICO E/OU PRESENCIAL). OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: OBRIGATORIEDADE. CONSEQUÊNCIAS DO RECONHECIMENTO FALHO OU VICIADO: (1) IRREPETIBILIDADE. (2) IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, POR SI SÓ, COMO INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA NECESSÁRIO PARA DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR, RECEBIMENTO DE DENÚNCIA OU PRONÚNCIA. (3) INADMISSIBILIDADE COMO PROVA DE AUTORIA. POSSIBILIDADE, ENTRETANTO, DE FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO COM BASE EM PROVAS AUTÔNOMAS. CASO CONCRETO: ROUBO QUALIFICADO DE AGÊNCIA DOS CORREIOS. RECONHECIMENTO PESSOAL VICIADO. CONDENAÇÃO QUE NÃO SE AMPARA EM OUTRAS PROVAS. RECURSO ESPECIAL DA DEFESA PROVIDO.

1. Recurso representativo de controvérsia, para atender ao disposto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.

2. Delimitação da controvérsia: "Definir o alcance da determinação contida no art. 226 do Código de Processo Penal e se a inobservância do quanto nele estatuído configura nulidade do ato processual".

3. TESE: 3.1 - As regras postas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória tanto em sede inquisitorial quanto em juízo, sob pena de invalidade da prova destinada a demonstrar a autoria delitiva, em alinhamento com as normas do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema. O reconhecimento fotográfico e/ou pessoal inválido não poderá servir de lastro nem a condenação nem a decisões que exijam menor rigor quanto ao standard probatório, tais como a decretação de prisão preventiva, o recebimento de denúncia ou a pronúncia.

3.2 - Deverão ser alinhadas pessoas semelhantes ao lado do suspeito para a realização do reconhecimento pessoal. Ainda que a regra do inciso II do art. 226 do CPP admita a mitigação da semelhança entre os suspeitos alinhados quando, justificadamente, não puderem ser encontradas pessoas com o mesmo fenótipo, eventual discrepância acentuada entre as pessoas comparadas poderá esvaziar a confiabilidade probatória do reconhecimento feito nessas condições.

3.3 - O reconhecimento de pessoas é prova irrepetível, na medida em que um reconhecimento inicialmente falho ou viciado tem o potencial de contaminar a memória do reconhecedor, esvaziando de certeza o procedimento realizado posteriormente com o intuito de demonstrar a autoria delitiva, ainda que o novo procedimento atenda os ditames do art. 226 do CPP.

3.4 - Poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

3.5 - Mesmo o reconhecimento pessoal válido deve guardar congruência com as demais provas existentes nos autos.

3.6 - Desnecessário realizar o procedimento formal de reconhecimento de pessoas, previsto no art. 226 do CPP, quando não se tratar de apontamento de indivíduo desconhecido com base na memória visual de suas características físicas percebidas no momento do crime, mas, sim, de mera identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente.

[...]

(REsp n. 1.953.602/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 30/6/2025, grifo nosso.)

No caso, o acórdão incorreu em impropriedade ao qualificar as regras do art. 226 do Código de Processo Penal como meramente recomendatórias. Confira-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão (e-STJ fls. 405/406):

Não prospera a alegada preliminar de irregularidade no reconhecimento efetuado pela vítima, na etapa extraprocessual, máxime porque a orientação jurisprudencial majoritária, abraçada por esta Colenda Câmara, posiciona-se no sentido da prescindibilidade de observância das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal, de sorte que não há, na espécie, qualquer nulidade.

[...]

Recentemente, inclusive, o Pretório Excelso posicionou-se reforçando o caráter recomendatório do regramento conferido ao reconhecimento de pessoas

Tal compreensão não se harmoniza com a orientação fixada por esta Corte, que atribuiu caráter obrigatório às formalidades do procedimento de reconhecimento, afastando a leitura segundo a qual se trataria de simples diretriz facultativa ao julgador ou à autoridade policial.

Seja como for, o reconhecimento desse equívoco interpretativo não conduz, automaticamente, à nulidade do acórdão condenatório. Isso porque o próprio REsp n. 1.953.602/SP estabelece distinção relevante entre o reconhecimento inválido como prova autônoma e a possibilidade de manutenção do édito condenatório quando houver nos autos um conjunto probatório **autônomo** e apto para demonstrar a autoria delitiva.

No caso, a condenação é respaldada por provas independentes.

A autoria delitiva de RICHARD CAMARGO MOURÃO emerge, em primeiro plano, da sua confissão extrajudicial espontânea, prestada no momento da abordagem policial, na qual admitiu sua participação no delito, descrevendo a dinâmica da ação, a divisão de tarefas e a existência de comparsas.

Essa confissão não se apresenta isolada, mas encontra forte harmonia em dados objetivos colhidos de forma independente, notadamente, sua localização nas imediações do crime logo após os fatos, em fuga, sujo de terra e em atitude suspeita, assim como a coerência entre a narrativa por ele apresentada e as circunstâncias fáticas descritas pelas vítimas.

Nesses termos, ainda que o reconhecimento formal possa não ter observado as balizas do art. 226 do Código de Processo Penal, as vítimas descreveram elementos concretos que extrapolam a mera memória visual genérica, destacando particularidades relevantes, como a existência de tatuagem, traço distintivo que contribui para a individualização de RICHARD e que não se confunde com o ato formal de reconhecimento (e-STJ fls. 411/417).

O mesmo pode ser dito em relação a CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA.

As vítimas descreveram com precisão as características físicas desse agente, identificando-o como indivíduo moreno, de cabeça raspada, porte físico mais robusto e responsável pela condução da violência armada.

Esse conjunto descritivo não se apresenta isolado, mas em convergência com a narrativa inicial do corréu, que atribuiu ao agente a posse da arma de fogo e a execução dos atos mais gravosos, bem como com a própria divisão de tarefas típicas do concurso de agentes, previamente ajustada.

Essa moldura fática se amolda precisamente à exceção prevista no item 3.4 do REsp n. 1.953.602/SP, **acima destacado**, segundo a qual o juiz pode formar seu convencimento a partir de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.

Portanto, ainda que se reconheça a invalidade do reconhecimento realizado à margem das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, tal vício não contamina, por derivação, as demais provas produzidas de forma autônoma.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.254.406 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0022433-8

Número de Origem:

00007628420248260548 15001180720248260180 15003250620248260180 20401922024 38016141
7628420248260548 762842024826054815003250620248260180

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA

RECORRENTE : RICHARD CAMARGO MOURAO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA

AGRAVANTE : RICHARD CAMARGO MOURAO

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PERILO OLIVEIRA - SP127537

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026